



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Diário da Assembleia Legislativa - 13ª Legislatura

Presidente: Paulo Kobayashi

1º Vice-Presidente: Vaz de Lima
2º Vice-Presidente: Luiz Carlos da Silva

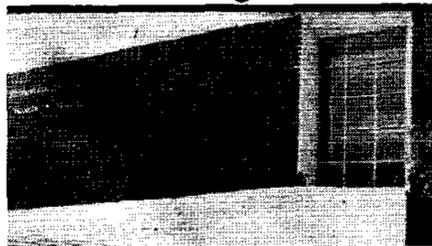
1º Secretário: Milton Monti
2º Secretária: Maria Cecília Passarelli

3º Secretário: Roque Barbieri
4º Secretário: Sylvio Martini

Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, s/nº
Ibirapuera - Fone: 886-6122

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Poder Legislativo



<http://www.imesp.com.br>

Volume 108 • Número 95 • São Paulo, quinta-feira, 21 de maio de 1998

LEIS

Lei n.º 9.903, de 30 de dezembro de 1997

Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembleia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n.º 9.903, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre alíquota do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, o seguinte dispositivo da Lei n.º 9.903, de 30 de dezembro de 1997, da qual passa a fazer parte integrante:

Artigo 4.º - Ficam cancelados os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - imposto, multa, correção monetária e juros - em relação aos contribuintes que tenham a seu favor decisão transitada em julgado, em ação declaratória, em sentido contrário ao que acabou prevalecendo no Judiciário, desde que:

1 - retomem e mantenham pontualidade no pagamento do imposto correspondente às operações praticadas a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei;

II - renunciem expressamente à coisa julgada, através de manifestação por escrito.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica:

1 - aos débitos que se encontrem em fase de execução;

2 - aos débitos que não tenham sido objeto de decisões controversas perante o Poder Judiciário;

3 - aos débitos decorrentes do não pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária.

§ 2.º - O não atendimento da condição estabelecida no inciso I implicará no desarquivamento de eventuais processos administrativos para prosseguimento da cobrança.

§ 3.º - A petição de renúncia a que se refere o inciso II será instruída com prova da decisão transitada em julgado, favorável ao contribuinte e com relação dos débitos que possam ser alcançados por esta lei, mediante indicação expressa do número e série do auto de infração e respectivo processo.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei n.º 9.975, de 20 de maio de 1998

(Projeto de Lei n.º 296, de 1994, do Deputado Sylvio Martini - PL)

Dispõe sobre a realização de exames de controle bacteriano em piscinas de uso comum da população e dá providências correlatas

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Aos administradores das piscinas de uso comum da população incumbe promover exames de controle bacteriano da água, no mínimo uma vez por mês, utilizando-se, sempre, mais de um organismo como indicador.

Artigo 2.º - É obrigatória a pesquisa de algas, leveduras e amebas de vida livre nas piscinas, duas vezes por ano, no mínimo.

Artigo 3.º - Além de outros requisitos previstos na legislação em vigor, os responsáveis pela administração de piscinas de uso comum da população deverão atender às seguintes exigências:

I - realização de cursos de tratamento de água de piscina para os operadores;

II - instituição de campanhas informativas permanentes, dirigidas aos usuários e aos operadores das piscinas, versando sobre princípios básicos de saúde.

Artigo 4.º - A fiscalização desta lei será exercida pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

Artigo 5.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman, Secretário Geral Parlamentar

Lei n.º 9.976, de 20 de maio de 1998

(Projeto de Lei n.º 262, de 1996, da Deputada Maria Lúcia Prandi - PT)

Dispõe sobre a criação de um Sistema Unificado de Cadastro visando a localização, informação e referências sobre exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Estado manterá um Sistema Unificado de Cadastro visando a localização, informação e referências sobre exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

Artigo 2.º - O Sistema Unificado de Cadastro será informatizado e contemplará os seguintes diferentes tipos de exploração sexual de crianças e adolescentes:

- I - incesto e abuso sexual doméstico;
- II - prostituição de meninos e meninas de rua;
- III - prostituição em regiões agrícolas;
- IV - prostituição em navios;
- V - turismo sexual;
- VI - abuso por agentes públicos;
- VII - cárcere privado;
- VIII - mutilação;
- IX - homicídio;
- X - leilões de virgens;
- XI - pornografia com filme e vídeo;
- XII - venda e tráfico de crianças e adolescentes;
- XIII - estupro;
- XIV - prostituição em garimpos;
- XV - maus tratos a crianças e adolescentes;
- XVI - outros tipos de exploração sexual, violência e prostituição não citadas na lei.

Artigo 3.º - O Sistema Unificado de Cadastro contemplará informações dos órgãos afins dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Artigo 4.º - O CONDECA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente) será o organismo designado pelo Estado para coordenação e manutenção do Sistema Unificado de Cadastro sobre exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - O Estado suprirá o CONDECA da infra-estrutura necessária para a coordenação e manutenção do Sistema Unificado de Cadastro.

Artigo 5.º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, implantará o Sistema Unificado de Cadastro.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei n.º 9.977, de 20 de maio de 1998

(Projeto de Lei n.º 15, de 1997, do Deputado Alberto Calvo - PSB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino que especifica.

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof. Augusto de Oliveira Jordão" a Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Nova Santa Luzia, em Diadema.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei n.º 9.978, de 20 de maio de 1998

(Projeto de Lei n.º 713, de 1997, do Deputado Erasmo Dias - PPB)

Faculta aos Revolucionários de 1932 e a seus dependentes o direito de inscrição como contribuintes e beneficiários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, e dá providências correlatas

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - É facultado aos Revolucionários de 1932 e a seus dependentes o direito à inscrição como contribuintes e beneficiários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe.

Artigo 2.º - A contribuição, obrigatória, será no valor de 2% (dois por cento) do menor salário pago ao servidor público estadual.

Artigo 3.º - O recolhimento das contribuições será feito através de pagamento direto ao Iamspe ou através de convênios a serem firmados entre o referido instituto e a rede bancária.

Artigo 4.º - Somente poderão ser admitidos como beneficiários do Iamspe os Revolucionários de 1932 e seus dependentes que residam no Estado de São Paulo.

Artigo 5.º - A comprovação da condição de Revolucionários de 1932 será feita através de documento hábil fornecido pelo órgão autorizado.

Artigo 6.º - Os interessados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para requerer o benefício.

Artigo 7.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1998.

ORDEM DO DIA

21 DE MAIO DE 1998
70ª SESSÃO ORDINÁRIA

Proposições em Regime de Urgência

1 - Discussão adiada e votação do Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1998, apresentado pelo Sr. Governador, dispoendo sobre a qualificação de entidades como organizações sociais. Com 89 emendas. Parecer n.º 585, de 1998, da Comissão de Justiça, favorável ao projeto, às emendas de n.ºs 3, 8, 14, 17, 20, 21, 25, 46, 63, 65 e 74; às de n.ºs 4, 5, 9, 39, 43, 44, 58, 60, 62, 85 e 88, na forma das subemendas da Comissão de Justiça e contrário às demais. Parecer n.º 586, de 1998, do Congresso das Comissões de Saúde e de Finanças, favorável ao projeto, às emendas de n.ºs 1, 3, 8, 14, 17, 20, 21, 25, 45, 46, 63, 65 e 74; às de n.ºs 4, 5, 9, 39, 43, 44, 58, 60, 62, 85 e 88, na forma das subemendas da Comissão de Justiça e contrário às demais. Com 22 emendas apresentadas nos termos do inciso II do artigo 175 da IX Consolidação do Regimento Interno. Parecer n.º 634, de 1998, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário às emendas, com emenda. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

2-Veto - Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n.º 137, de 1995, (Autógrafo n.º 23730), vetado parcialmente, apresentado pelo Sr. Governador, criando a autarquia Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE. Parecer n.º 2388, de 1997, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

3-Veto - Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n.º 36, de 1997, (Autógrafo n.º 23861), vetado parcialmente, apresentado pelo Sr. Governador, dispoendo sobre as jornadas de trabalho aplicáveis às classes regidas pela Lei Complementar n.º 674, de 1992. Parecer n.º 176, de 1998, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

4-Veto - Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n.º 38, de 1997, (Autógrafo n.º 23868), vetado parcialmente, apresentado pelo Sr. Governador, instituindo Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

5- Veto - Discussão e votação do Projeto de lei n.º 1196, de 1991, (Autógrafo n.º 23652), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Elói Pietá, alterando a redação do artigo 8º da Lei n.º 6556, de 30/11/89, que dispõe sobre o Conselho de Orientação dos recursos do ICMS para a construção de casas populares. Parecer n.º 2091, de 1997, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. Parecer n.º 2092, de 1997, de relator especial pela Comissão de Finanças, contrário ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

6-Veto - Discussão e votação do Projeto de lei n.º 221, de 1992, (Autógrafo n.º 23682), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Marcelo Gonçalves, instituindo o "Programa de Cursos Populares". Parecer n.º 2178, de 1997, de relator

SUMÁRIO

Leis	1
Ordem do Dia	1
Pauta	3
Oradores Inscritos	3
Expediente	3
Atos Administrativos	13
Comissões	14
Debates	14
Pronunciamentos de Sessões Anteriores	24

TRIBUNAL DE CONTAS

Este caderno, com 40 páginas contém as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.